

cirkulã

SERVIÇO SOCIAL E POLÍTICA SOCIAL

DA PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO
AOS DESAFIOS COTIDIANOS



ALZIRA MARIA BAPTISTA LEWGOY, DOLORES SANCHES WUNSCH,
GIOVANE ANTONIO SCHERER E TATIANA REIDEL (ORGS.)

Copyright © Editora CirKula LTDA, 2023.
1º edição - 2023

Revisão, Normatização e Edição: Mauro Meirelles
Diagramação e Projeto Gráfico: Mauro Meirelles
Capa: Luciana Hoppe
Tiragem: 50 exemplares impressos e 900 exemplares para distribuição on-line.

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO-CIP

S492 Serviço social e política social: da produção do conhecimento aos desafios cotidianos / Alzira Maria Baptista Lewgoy ... [et al.] (Organizadores); prefácio Cláudia Mônica dos Santos. – 1.ed. – Porto Alegre: CirKula, 2023.
400 p.: il.

ISBN: 978-85-7150-052-5

DOI: 10.29327/5338451

1. Serviço social. 2. Política social. 3. Proteção social – Políticas públicas. 4. Serviço social – Profissão – Brasil. 5. Pesquisa – Produção do conhecimento. 6. Políticas de Assistência Social – Educação. I. Lewgoy, Alzira Maria Baptista. II. Wunsch, Dolores Sanches. III. Scherer, Giovane Antonio. IV. Reidel, Tatiana. V. Santos, Cláudia Mônica dos.

CDU: 364

Bibliotecária responsável: Jacira Gil Bernardes – CRB 10/463

Todos os direitos reservados à Editora CirKula LTDA. A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação de direitos autorais (Lei 9.610/98).

Todos os direitos reservados à Editora CirKula LTDA.

Editora CirKula

Av. Osvaldo Aranha, 522 - Bomfim

Porto Alegre - RS - CEP: 90035-190

e-mail: editora@circula.com.br

Loja Virtual: www.livrariacirkula.com.br

**ESTE LIVRO FOI SUBMETIDO À REVISÃO POR PARES,
CONFORME EXIGEM AS REGRAS DO QUALIS LIVROS DA CAPES.**

SERVIÇO SOCIAL
e
POLÍTICA SOCIAL
DA PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO
AOS DESAFIOS COTIDIANOS

ALZIRA MARIA BAPTISTA LEWGOY
DOLORES SANCHES WUNSCH
GIOVANE ANTONIO SCHERER
TATIANA REIDEL
(ORGANIZADORES)


cirkula

Porto Alegre
2023

A CONSTRUÇÃO SÓCIO-HISTÓRICA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) E OS EMBATES PARA SUA AFIRMAÇÃO NO ÂMBITO DE SEGURIDADE SOCIAL

Leila Aparecida Cunha Thomassim
Dolores Sanches Wunsch

Introdução

O presente texto aborda a efetivação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no âmbito da Seguridade Social, enquanto direito a renda às pessoas idosas e às pessoas com deficiência¹. Como um direito, o BPC que, se concretizou no campo das lutas pela afirmação da política de Assistência Social, compôs a agenda da seguridade social em diferentes contextos históricos, desde o processo constituinte até os dias atuais, expressando a luta contra as retiradas e ataques de direitos, envolvendo diferentes atores políticos.

Desde que foi instituído como direito constitucional, a expansão do BPC vai estar pressionada pela disputa do fundo público e condicionada aos compromissos dos sucessivos governos brasileiros com a agenda neoliberal, que buscou obstruir, dificultar e retardar as conquistas sociais. Diversos autores, como Couto (2004), Boschetti (2008), Sposati (2004), Pereira (1996), Gomes (2001) convergem na compreensão de que a efetivação do BPC esteve subordinada à disponibilidade orçamentária, tencionado pelas políticas de equilíbrio fiscal e determinações políticas e culturais.

¹ Instituído pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 203 e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social lei nº 8742/90 que prevê um salário mínimo como renda às pessoas idosas e às pessoas com deficiência que não conseguem prover sua subsistência, nem de sua família.

Tem-se como pressuposto que a expansão dos direitos sociais, entre esses a efetivação do BPC, guardam limites dentro do sistema capitalista que tem como premissa a disponibilidade do fundo público para reprodução dos interesses do grande capital. Assim, a expansão ou restrição do BPC tem relação também com a alternância de projetos de poder na gestão do Estado brasileiro e com as lutas e embates pela sua efetivação.

O BPC apresentou, em seu percurso, ciclos mais restritivos e outros de maior expansão do acesso. Evidencia-se isso: na demora de regulamentação da Assistência Social e do BPC; no veto do Presidente Fernando Collor de Mello ao primeiro projeto de Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS); nos ataques ao BPC nas contrarreformas da Previdência Social de Fernando Henrique Cardoso (FHC), de Michel Temer e Jair Bolsonaro; no burocratismo expresso nos critérios e procedimentos que buscam retardar e dificultar o acesso da população ao benefício. Sendo operacionalizado somente em 1996, ganha contornos regressivos nos governos de FHC, passa por ampliações nas gestões dos governos Lula e Dilma e retoma uma agenda recessiva com Michel Temer após o golpe jurídico-parlamentar impetrado contra a presidenta Dilma em 2016. Condição esta que se agrava no governo de Jair Bolsonaro com a desregulamentação de vários direitos sociais, trabalhistas e previdenciários, cujos impactos da pandemia pelo Covid-19 amplificam a desproteção social.

Nesta perspectiva, será retratado no presente texto, o percurso do BPC a partir da análise de 5 contextos históricos. Inicialmente será apresentada uma contextualização geral dos quatro primeiros períodos históricos, contemplando: inserção do BPC na Assembleia Nacional Constituinte (ANC) até a Constituição Federal (CF); a regulamentação da LOAS e do BPC; a sua efetivação no governo FHC; o BPC na Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Na sequência,

será dada maior ênfase ao quinto contexto, que situa as questões contemporâneas, tendo como marco final o ano 2022. Neste contexto dá-se destaque aos impactos do Decreto nº 8.805/2016, que estabelece novos fluxos para acesso ao BPC, as alterações da LOAS com relação à renda e o acesso ao BPC no contexto da pandemia e pós-pandemia, entre outros dispositivos constituídos no período. Conclui-se com a análise do número de benefícios concedidos desde 1996 até 2022 e suas variações nos diferentes contextos históricos. Finaliza-se tecendo considerações finais sobre a efetivação do BPC frente aos embates de uma luta histórica e coletiva.

Espera-se assim contribuir para demonstrar as ambivalências e contradições presentes na efetivação do BPC, que vai escrevendo também a própria Política de Assistência Social, seus embates históricos e contemporâneos, evidenciando os diversos sujeitos coletivos e protagonistas presentes nesta construção.

A trajetória do BPC: um direito em permanente tensão

A trajetória do BPC condensa uma história de lutas e embates pela sua efetivação, afirmação e expansão, confrontando dispositivos que o restringem que são “guiados pela primazia da rentabilidade econômica sobre a necessidade social” (GOMES, 2001, p. 132). Assim, evidenciam-se diferentes contextos históricos, que representam ciclos com características distintas, mas que não são estanques, pelo contrário se desenvolvem como fruto das próprios lutas e resistências mais amplas presentes na sociedade, na busca pela afirmação dos direitos sociais.

Num primeiro contexto, compreendendo o período de 1986 até 1988, situa-se a emergência do BPC a partir do processo constituinte até sua aprovação na CF. A garantia de renda para as pessoas idosas e pessoas com deficiência perpassou os debates da ANC, em um cenário de ascensão das lutas pela redemocratização do país e por

uma agenda por direitos sociais. Esse debate originou-se, por um lado, da experiência com o Renda Mensal Vitalícia (RMV)² e, por outro, reivindicado como uma demanda dos movimentos e grupos organizados das pessoas com deficiência. No entanto, a extensão do benefício às pessoas com deficiência foi retirada da proposta do texto constitucional, sendo reinserida através de Emenda Popular.

Tem-se, então, no texto da Constituição Federal (CF), de 1988, as bases da constituição dos direitos sociais e das políticas sociais públicas, e de um conjunto de mecanismos de participação popular na gestão do Estado. No entanto, tal iniciativa demonstrou ambiguidades sendo “extremamente avançado do ponto de vista conceitual, mas restritivo do ponto de vista da ordem econômica, que manteve os princípios já enunciados nos textos constitucionais anteriores” (COUTO, 2004, p. 186). Ao mesmo tempo em que o Estado se compromete com a implementação de um conjunto de direitos sociais, mantém acordos e compromissos focados nos interesses econômicos, privatistas e conservadores, fundantes da estrutura institucional brasileira.

Na CF a Assistência Social passa a compor o tripé da Seguridade Social, integrando a Saúde e a Previdência Social, e se constituía em um campo ainda incipiente e em construção. O BPC se inscreve no mesmo cenário em que a Assistência Social assume a condição de política social pública, cuja nova identidade ainda carecia de acúmulos e construções.

O BPC na CF de 1988 foi o único direito constitucional instituído pela Assistência Social, financiado com os recursos previstos no Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e representou um marco importante na garantia de renda sistemática e regular aos idosos e pessoas com deficiência no patamar de um salário-mí-

2 O RMV era um benefício previdenciário instituído em 1974, que se destinava pessoas maiores de 70 anos e aos inválidos, mediante comprovação de trabalho e contribuição mínima. O mesmo correspondia à 60% do salário-mínimo.

nimo. Absorveu, assim, uma luta histórica de que nenhum outro benefício, no âmbito da proteção social, fosse inferior a este padrão na ANC. No entanto, mesmo tendo uma abrangência seletiva e focalizada, sua efetivação vai apresentar muitas resistências desde o início, polarizando e tensionando a própria regulamentação e implementação da política de assistência social.

Já num segundo período histórico, compreendendo o período de 1989 até 1995, é possível constatar os embates e disputas na regulamentação da Lei Orgânica da Assistencial Social (LOAS) e do BPC. Contexto contraditório, de ampliação das mobilizações e pressões para materialização das conquistas constitucionais, mas também de crescente influência no Brasil das diretrizes neoliberais, que travaram e protelaram várias conquistas sociais. Além das determinações macroeconômicas, aspectos políticos, conjunturais e culturais atravessaram a regulamentação da assistência social, que somente em 1993 é aprovada, atrasando a materialização do BPC.

Somente no governo Itamar Franco, com sua necessidade de legitimação pós-*impeachment* de Collor, que foram constituídas as condições objetivas para aprovação da LOAS, decorrente das pressões dos poderes Legislativo e Judiciário, dos movimentos sociais e da urgente necessidade de reestruturação da área da assistência (BOSCHETTI, 2008).

Todo o processo desencadeado para aprovação da LOAS se deu em um ambiente de manobras, impasses e resistências sob vários temas, entre esses a definição dos critérios em torno do BPC. A LOAS vai estabelecer critérios mais restritivos ao BPC, para além dos limites já impostos no texto constitucional, imprimindo maior focalização e seletividade no recorte de renda, destinado aos extremamente pobres e aos mais idosos, apresentando condicionalidades e exigindo comprovações e sua revisão a cada 2 anos e sinalizando seu cancelamento quando extinta as condições

que lhe deram origem. Considerou, para fins de acesso ao BPC o modelo de família mononuclear, composta por pai mãe e filhos. Com relação a condição da pessoa com deficiência considerou os incapacitados para vida independente e para o trabalho, delegando a responsabilidade de comprovação mediante laudos emitidos pelos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) e do INSS credenciados nos Conselhos Municipais de Assistência Social.

Esse processo de luta pela efetivação da LOAS aglutinou e mobilizou diversos setores em defesa da Política de Assistência Social, antes invisibilizada, que ganhou consistência teórica e política como direito social e dever do Estado. Surgem outros sujeitos coletivos que passam a fazer a defesa da Política de Assistência Social e do BPC, tais como o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), o Fórum Nacional de Assistência Social, sendo também realizada a I Conferência Nacional de Assistência Social³.

O governo FHC, cujo mandato se caracterizou por aprofundar as políticas neoliberais no país através de contrarreformas que retraíram e enxugaram as conquistas sociais, valendo-se de medidas provisórias efetivou novas alterações na LOAS alterando as definições do BPC na LOAS. É com o Decreto 1.744 de 8 de dezembro de 1995, portanto, dois anos depois da LOAS, que é regulamentado de fato o BPC e sua operacionalização passa para o INSS, porém, este, estabelece um conceito mais restritivo da condição da deficiência, para fins de concessão do BPC.

Evidencia-se assim um terceiro contexto histórico, entre 1996 e 2003, em que ocorre o início da materialização do BPC que, com contornos mais restritivos, além dos previstos na CF e na LOAS e no próprio Decreto 1.744/95.

3 O CNAS constituiu-se numa atualização do Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), que teve papel importante mobilizando a sociedade no debate de um Projeto de Lei da Assistência Social. O CNAS compôs novas competências e atribuições.

O governo de FHC instituiu diversas modificações na LOAS relativos ao BPC via medidas provisórias (convertidas na Lei 9.720/1998, tais como: congela a idade do idoso em 67 anos, retarda o prazo de implementação prorrogando os prazos, centralização das concessões para pessoas com deficiência na perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) rompendo com o processo de avaliações realizadas junto às equipes multiprofissionais do Sistema Único de Saúde (SUS). Introduz conceitos excludentes de família, isto é, adota um conceito de família igual ao adotado na Previdência Social, considerando os dependentes legais, aproximando o BPC da lógica previdenciária, ampliando sua burocratização, destoando-se das garantias constitucionais previstas, tornando o acesso ao benefício mais limitado, além de tentar desvincular o BPC do salário-mínimo.

Os sujeitos coletivos são fortalecidos no período, além do CNAS, o Fórum Nacional de Assistência Social, bem como a Frente Parlamentar em defesa da Assistência Social, passam a atuar pela ampliação do orçamento da Assistência Social e pelos dos Projetos de Lei (PL's) que retratavam essas pautas, entre estas o Estatuto do Idoso.

No decorrer dos dois períodos de mandato de FHC evidencia-se retrocessos e desregulamentações e uma disputa permanente pela consolidação da Política de Assistência Social, sendo que o BPC se constituiu no carro chefe dos recursos constituídos no Fundo Nacional de Assistência Social, que se apresentava bastante desarticulado do conjunto do programas e serviços, que eram ainda bastante incipientes, fragmentados, estritos e focalizados.

Num contexto de lutas e resistências visualiza-se também avanços na mobilização da sociedade civil organizada, com projetos de governos eleitos no campo popular que avançam como a eleição do governo Lula para Presidência da República, com significativo respaldo popular, trazendo bandeiras de luta de um Projeto

Democrático e Popular. Assim a eleição do governo Lula e posteriormente o governo Dilma propiciam na gestão do Estado brasileiro, um efetivo diálogo com as pautas dos direitos, com muitas concessões deste à ordem econômica e as políticas de ajustes fiscais, mas que permitiram efetivo avanço das políticas sociais, nas pautas afirmativas em particular da Política de Assistência Social, trazendo repercussões também ao BPC, apesar de manter os traços de sua focalização e de recorte restritivo de renda, entre outros elementos.

O quarto contexto histórico, compreendendo o período de 2004 a 2015, marca a implementação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e do SUAS, nas gestões dos governos Lula e Dilma. Diferentemente do cenário anterior, esse contexto caracterizou-se pelo avanço na Política de Assistência Social, em que o BPC passou a ser constituído como um direito socioassistencial, sendo inserido como uma das garantias de rendimento e de autonomia.

Com a consolidação de serviços e programas tipificados no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), são constituídos vários dispositivos, metas pactuadas e aprovadas nas diversas instâncias voltadas a inserção dos beneficiários e seus familiares nos programas e serviços de Assistência Social, constituindo fluxos e sistemas de informação e monitoramento. A necessidade de articulação entre os serviços, programas e benefícios e a inserção das pessoas beneficiárias do BPC buscando aproximação dos mesmos junto aos territórios se apresentam neste contexto, mas todo o processo de operacionalização do BPC e de avaliação para o BPC mante-se no INSS.

É nesse período que são revertidos os conceitos restritivos de família e deficiência, bem como é reduzido a idade da pessoa idosa para 65 anos, o que representou uma ampliação significativa de acesso, bem como possibilitou o acesso de outro idoso da mesma família ao BPC, visto que o benefício já concedido passa a não ser computado no cálculo da renda, conforme o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003).

O conceito de famílias para fins de acesso ao BPC aproxima-se ao utilizado na Política Nacional de Assistência Social, superando a lógica previdenciária dos dependentes legais, ao incluir além dos dependentes legais os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros que vivem no mesmo teto.

Seguindo também o avanço das normativas e diretrizes nas políticas para as Pessoas com Deficiência, fruto também das lutas e dos movimentos sociais, das convenções e tratados internacionais, a regulamentação do BPC foi acompanhando os aperfeiçoamentos conceituais, legais que implicaram no maior acesso ao BPC. O Decreto 6.214/2007 posteriormente o Decreto 6.564/2008 e a Portaria Conjunta MDS/INSS de 01/09/09, bem como os decretos foram avançando nessas definições, estabelecendo, alterações na avaliação da Pessoa com Deficiência (PCD) considerando a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF/OMS) e não mais unicamente pela Classificação Internacional de Doenças (CID), que supera a visão biomédica para considerar as questões ambientais, sociais e de participação.

Passa a ser adotado o modelo de avaliação biopsicossocial constituído da avaliação médica realizada a partir desse período pela perícia médica e a avaliação social realizada pela(os) Assistentes Sociais do INSS. Período em que vai ocorrer a ampliação das equipes de Assistentes Sociais, buscando-se para a efetivação da avaliação biopsicossocial, com uma perspectiva inclusiva e mais ampliada, que considera a condição de deficiência considerando além da dimensão biomédica, as questões socioeconômicas, as barreiras ambientais e de participação, compatível com as regulamentações nacionais e internacionais.

Ainda nesse contexto as instâncias de controle social, de pactuação e deliberação estiveram como objeto os planos decenais de Assistência Social e os pactos de gestão na perspectiva de expansão das ações do SUAS. O BPC manteve-se como pautas nas 6

(seis) Conferências Nacionais realizadas pautando aspectos para a ampliação do acesso. Assim, muitas das alterações efetivadas no período compunham a pauta dos movimentos sociais, de sujeitos coletivos, de vários projetos legislativos e algumas de ações judiciais individuais e coletivas.

Entre as reivindicações que não teve alterações destaca-se o valor de *per capita* estabelecido de até $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo desde a LOAS, passando a judicialização ser a forma de acesso buscado pelos sujeitos. Além disso, o dispositivo do Estatuto do Idoso que possibilitou o acesso de mais de um BPC para as pessoas idosas na idoso da mesma família ao benefício, conforme referido acima, vai ser alvo de muitas disputas judiciais com relação a isonomia, ao ter deixado de fora a pessoa com deficiência e pessoas com benefício previdenciário de 1 salário-mínimo, em igual condição de pobreza.

Salienta-se, ainda, que este contexto foi marcado pela unificação dos programas de renda através do Programa Bolsa Família e instituição do Cadastro Único, cuja inserção gradativa dos beneficiários do BPC e suas famílias passou a ser uma meta pactuada com gestores municipais e estaduais.

O cenário contemporâneo: as novas medidas de austeridade e os impactos sobre o BPC

O quinto contexto, compreende o período de 2016 até 2022, iniciando-se com o governo Temer e finalizando com o Governo Bolsonaro. Período que se caracterizou por de ataques ao Estado Democrático, desregulamentação dos direitos sociais e de desmontes ofensivos à proteção social. Contexto em que o mundo esteve submetido ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, determinante para ampliação da pobreza e desigualdade social com a volta da fome em nosso país, cuja sociedade civil, organizada nas comunidades, teve papel importante na mobilização em torno da fome.

A partir de 2016, com o governo Temer, com continuidade no governo Bolsonaro, é implementada uma política de austeridade fiscal mais ofensiva para a classe trabalhadora, com a aprovação das contrarreformas trabalhistas e previdenciária e da Emenda Constitucional 95, que determinou teto de gastos para as políticas sociais. Medidas que fragilizaram o sistema de proteção social e de garantia de direitos, desregulamentando, desfinanciando e introduzindo pautas e programas mais focalizados e restritivos, rompendo com o processo pactuado de expansão do conjunto das políticas sociais públicas e do SUAS e rebatendo no processo de acesso ao BPC.

Tem-se no governo Temer a implementação do Decreto 8.805/2016, que marca um novo direcionamento do BPC ao condicionar o requerimento, concessão, manutenção e revisão do benefício à inscrição ao Cadastro Único para os Programas Sociais (CadÚnico).

Medidas que vão se aprofundar no governo Bolsonaro, em que novas alterações e desregulamentações do BPC se apresentam com relação ao critério da renda *per capita familiar*, do processo e fluxo das avaliações e laudos, da concepção da deficiência, sinalizando, por um lado, dubiedades nos avanços em pautas históricas ao BPC. Pressionados por pautas fiscais, por respostas à pandemia, intensificam-se os fluxos de acesso ao benefício via tecnologias digitais, que na prática implicaram em maior centralização, robotização na concessão do benefício, sob a narrativa de maior inclusão e aligeiramento no acesso ao benefício por parte das pessoas idosas e pessoas com deficiência.

São retomadas tensões e disputas históricas com relação ao debate da renda, do conceito de deficiência para fins de avaliação, fragmentação da equipe multiprofissional, fragilização da avaliação biopsicossocial, senso instituído a tele-avaliação da perícia médica e social.

Os desdobramentos impostos a partir do Decreto 8.805/2016 e outras sucessivas normatizações e regulamentações coroam um período bastante restritivo e conflituoso na efetivação das ações de Assistência Social e no processo de acesso das pessoas idosas e das pessoas com deficiência ao BPC.

O processo de inscrição no Cadastro Único e referenciamento do BPC nos CRAS: suas implicações no SUAS e no acesso ao BPC

A inscrição no CadÚnico e referenciamento nos CRAS das pessoas beneficiárias e requerentes ao BPC já era diretriz das normatizações gerais da PNAS e em especial desde o SUAS, que vinham sendo pactuadas com os gestores. No entanto, partir do Decreto 8.805/2016 esta passa a ser uma condicionalidade para requisição, concessão, permanência e revisão do BPC, isto é, também como dispositivo imposto no processo de revisão bienal. A partir do Decreto, a renda da família e do grupo familiar passa a ser declarada no momento de inscrição no CadÚnico, devendo estas serem ratificadas no requerimento junto ao INSS. Caberá ao INSS, na análise do requerimento, confrontar as informações quanto a renda com os demais cadastros e sistemas da base de dados federais disponíveis.

Vários sujeitos coletivos da Política de Assistência Social (CNAS, Colegiados de Gestores Nacionais e Municipais e os diversos Fóruns de Usuários do SUAS), criticaram destacando: a forma impositiva e autoritária, sem debate, sem respeitar as instâncias de deliberação e pactuação da política; a ampliação das demandas dos CRAS e do próprio CadÚnico (acolhimento e busca ativa dos beneficiários) em curto período, num contexto de contingenciamento do co-financiamento federal e de precarização das condições dos serviços (falta de recursos humanos, estrutura física e internet). Além disso, fazem críticas com relação

aos prazos de revisão bienal e de dificuldades na notificação dos beneficiários, devido a circulação deles nos Municípios e Estados.

As dificuldades concretas e objetivas de atualização cadastral, paralisaram muitas atividades nos serviços para o processo de busca ativa com fins de referenciamento e atualização cadastral, vão tencionar novos dilatamentos de prazos para inscrição e atualização cadastral dos beneficiários do BPC.

As diferenças de conceitos de família entre BPC e Cadastro Único

As diferenças existentes nos conceitos de família ocorreram uma vez que o BPC tem como referência a relação de consanguinidade e vínculo jurídico (civil) e de mesmo domicílio, enquanto para o Cadastro Único o conceito adotado é o referendado no SUAS, que concebe a família ampliada, isto é, independente do vínculo consanguíneo ou de dependentes legais, incluindo pessoas que residem no mesmo domicílio e que contribuem com os rendimentos e/ou cujas despesas são mantidas. Desta forma, o Cadastro Único apresenta um grupo familiar mais amplo e o BPC, um mais restrito.

A compatibilização desse obstáculo se deu com o aprimoramento deste processo via Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1 (INSS/MDS, 2017), que instituíram anexos a serem preenchidos na fase de requerimento junto ao INSS, agregando informações não disponíveis no Cadastro Único. Nesse sentido, o processo de condicionamentos para inscrição foi estabelecendo como um caminho consolidado.

No entanto, o processo de inscrição dos beneficiários ao BPC mostrou-se como um movimento bastante complexo e contraditório e os prazos definidos exíguos colocaram em risco o benefício de muitas pessoas idosas e Pessoas com Deficiência.

Cruzamento de Informações para acesso/concessão do BPC

O cruzamento de informações entre os sistemas de banco de dados nacionais no processo de concessão do BPC, apesar de não ser um dispositivo novo, cumpre um papel preponderante no atual processo de concessão e revisão do benefício. Priorizando a análise do critério da renda *per capita*, essa etapa tem a função de rastrear incongruências das informações apresentadas pelas famílias no momento do cadastro. Desta forma, efetiva uma filtragem das informações entre sistemas, tendo esta prevalência sobre os processos de avaliações médica e social, que até então pautavam o processo de concessão. Passa então a gerar de forma compulsória suspensões, bloqueios e cancelamento dos benefícios. Pauta-se na confiabilidade das informações existentes nos sistemas utilizados, nem sempre atualizados, incapaz de capturar a dinâmica instável na composição da renda das famílias com empregos e rendas temporárias e informais. Os dispositivos remotos e digitais para acompanhamento, a busca dos motivos de indeferimento/cancelamentos/suspensão, os prazos exíguos, fazem do acesso ao BPC uma grande maratona, dificultando e retardando o acesso, sustentado em narrativas de fraudes dos pobres aos cofres públicos. Natureza de processos com uma racionalidade burocrática e impessoal, contrariando as diretrizes do SUAS e os direitos socioassistenciais dos usuários quanto o direito à escuta, informação e acolhida.

Posicionamentos de diversos sujeitos coletivos apontam a perversidade dos procedimentos adotados na concessão do BPC⁴.

4 O CNAS em Nota Informativa destaca a incongruência com a Política de Assistência e orienta que “o MDS promova ações de orientação aos beneficiários para interposição de recursos ou apresentação de defesa” (CNAS, 2018, p. 2), bem como dilatação de prazos para as revisões.

A descentralização dos canais de requerimento do BPC

Outro dispositivo instituído nesse período, foi a possibilidade do requerimento ao BPC e outros benefícios previdenciários ser efetivado, além dos canais digitais previstos da Previdência, por outros a serem estabelecidos e autorizados pelos Ministérios implicados. A proposta transfere aos municípios, mediante Acordo de Cooperação Técnica (ACT), os requerimentos tanto do BPC, como de outros benefícios previdenciários.

Tem-se que a descentralização dos requerimentos junto aos municípios constituiu-se numa estratégia utilizada para desafogar a concentração das solicitações de requerimento nas agências do INSS em detrimento da falta: de estrutura de suas agências, de expansão e qualificação da sua rede. Críticas dos movimentos sindicais apontam a crescente precarização das estruturas de atendimento e a falta de recursos humanos no INSS, e que o ACT representa, na prática, uma tentativa de terceirização indireta das históricas atribuições desse órgão. O uso das tecnologias digitais e o trabalho remoto no INSS, opera, no processo de concessão do BPC, uma efetiva exclusão digital da população idosa e com deficiência em situação de extrema pobreza, com dificuldade de acesso a esses recursos e de compreensão das lógicas e dinâmicas desses dispositivos.

Fragmentação e fragilização das equipes e da avaliação biopsicossocial

Desde o Governo Temer, o Decreto 8.805/2016, gerou barreiras no processo de acesso ao BPC ao excluir automaticamente para avaliação social e mesmo perícia médica as solicitações em que o rendimento ultrapassar o *per capita familiar* definido em lei⁵.

5 Anteriormente as avaliações aconteciam paralelamente, com a complementação da documentação, o que, além de dar agilidade, e um conjunto de orientações sobre fluxos, procedimentos administrativos e mesmo judiciais.

No período houve também iniciativas de restrição do atendimento presencial do Serviço Social, nas agências da Previdência Social em detrimento dos demais acessos digitais, com o 135, MEU INSS etc.

Posteriormente com a pandemia da Covid-19 se consolidou e potencializou no mundo inteiro a utilização das tecnologias de informação e das plataformas digitais, o teletrabalho tendo em vista a interrupção do atendimento presencial em diversas áreas e o necessário isolamento social. Ao mesmo tempo tem-se o aumento da busca de benefícios decorrente da profunda crise social e econômica e vitimização pela Covid-19 de muitas pessoas e famílias, ampliando o número de pessoas na fila de espera para análise e acesso ao BPC.

Outro aspecto que caracteriza o período é a fragilização do trabalho interdisciplinar, a avaliação biopsicossocial defendida e considerada uma conquista no que tange a caracterização da incapacidade, passa por desconstruções. Já no Governo Temer a equipe de peritos médicos passa para outra estrutura administrativa, com plano de carreira específica, não ficando mais sob a gestão do INSS. São potencializados sistemas de monitoramento e verificação de fraudes, com bonificações previstas aos analistas e médicos peritos, através da Lei 13.846/19, denominada de “lei do pente fino”, sendo implementado uma política de austeridade focada na suposta fraude dos mais pobres.

Outra estratégia configurada no período foi a tentativa de retirar o Serviço Social como serviço previdenciário na estrutura da Previdência Social, dificultando e obstruindo o exercício profissional das e dos Assistentes Sociais. Muitas mobilizações ocorreram através de movimentos sociais, conselhos profissionais, federais sindicais etc. reforçando o papel do Serviço Social no INSS, e seu papel na orientação geral dos cidadãos e no acesso aos serviços previdenciários, assistenciais, com o BPC e demais direitos sociais.

Muitos embates se dão neste período também, com a possibilidade de avaliação social por teleconferência (Lei 14.176/2021), modalidade contestada e questionada pelos organismos de classes e dos Assistentes Sociais, decorrente as dimensões éticas e de garantia de sigilo profissional na atividade profissional, além dos fatores de dificuldade no acesso às tecnologias de informação pelos requerentes ao BPC. Além disso a Lei 14.176/21 prevê a hierarquização da avaliação da perícia médica em detrimento da avaliação social, coloca e é instituída a avaliação social média automatizada, para as situações em que a avaliação médica já constatou a deficiência e o impedimento, eliminado na prática a avaliação social, valorizando a perspectiva da concepção biomédica e rompendo com a unidade da avaliação biopsicossocial no processo de avaliação do BPC. Manifestação do CFESS alerta para essas dimensões ética e dos retrocessos postos e as dificuldades da população no acesso ao benefício que de fato ampliaria o tempo de espera ao invés de agilizar o acesso. Registra também a sobrecarga nos CRAS, onde a população vem buscando respostas e orientações para acesso aos benefícios, alertando também para a ampliação de atravessadores para acesso aos mesmos.

Novas desregulamentações se operaram no contexto pós-pandemia, mesmo com toda a mobilização social realizada, é aprovada a Lei 14.441/22⁶ que permite a descentralização da avaliação social do BPC, constituindo-se como uma estratégia clara de terceirização das ações, desresponsabilizando o INSS com relação a garantia de profissionais no seu quadro de pessoal para garantir a avaliação social, repercutindo num possível movimen-

⁶ Apesar de a proposta inicial não contemplar o BPC, emendas parlamentares vincularam o tema da avaliação social previsto na LOAS, que, com sua aprovação passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art.20 &6º - A O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia” (BRASIL, 2022).

to de maior enxugamento do número de assistentes sociais do INSS. Apesar das avaliações para acesso ao BPC serem realizadas pelas(os) Assistentes Sociais e pelos médicos peritos, caracterizando-se numa avaliação biopsicossocial, conjunta, a possibilidade de descentralização foi colocada somente para profissionais, no âmbito da avaliação social, mantendo-se o papel da perícia médica sob a gestão estatal, evidenciando uma maior valorização deste profissional no processo de concessão, determinado pela força corporativa dessa categoria.

Variações no recorte da renda per capita familiar

Tem-se no início de 2020 um avanço importante com a aprovação da Lei 13.981/2020 que alterou a renda *per capita familiar* do BPC para $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo, depois de longo trâmite no Congresso Nacional, respondendo a uma luta história das Conferências de Assistência Social, inserido em vários projetos de lei em tramitação no Congresso. No entanto, a lei foi vetada pelo presidente Bolsonaro, seu veto foi derrubado pelo Congresso Nacional e, então, em Medida Cautelar ao STF, a lei foi suspensa, com vistas a definição das fontes de custeio.

Na sequência é aprovada também a Lei 13.982/2020, que instituiu a renda emergencial⁷, em razão de calamidade pública e emergência devido a pandemia de Covid-19, que apresentou “parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao [...] BPC” (BRASIL, 2020, p. 1). Além disso a Lei dispõe que outro BPC e benefício previdenciário de até 1 salário-mínimo concedido a pessoa idosa ou pessoa com deficiência passa a não ser considerado no cálculo

7 O auxílio emergencial instituído de R\$ 600,00 por pessoa, chegando a R\$ 1.200,00 (caso da mãe chefe de família), tendo critério de renda per capita de $\frac{1}{2}$ salário-mínimo ou renda familiar ser inferior a 3 (três) salários-mínimos.

da renda para fins de concessão⁸. Constituindo uma conciliação com o entendimento de limites da renda per capita de $\frac{1}{4}$ salário-mínimo, estabelece a possibilidade de ampliação do critério de renda para $\frac{1}{2}$ salário-mínimo na forma de escalas graduais combinando diversos elementos (dependência, fatores ambientais, socioeconômicos, gastos referentes à saúde, não absorvidos pelo SUS). Além disso, a Lei apresenta também sutil alteração no cálculo de per capita ao definir como igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ salário-mínimo (antes era de até $\frac{1}{4}$).

Frente a vigência do critério de renda *per capita* da Lei 13.982/2020 expirar em 31 de dezembro de 2020, e a urgência necessidade de reestabelecer o critério da renda per capita para acesso ao BPC, e uma Medida Provisória é encaminhada para o Congresso Nacional retomando o *per capita* antigo anterior de “até $\frac{1}{4}$ de salário-mínimo o critério de renda *per capita familiar* do BPC”.

A partir dessas regulamentações explicitadas na LOAS, passa-se a ter 2 (dois) critérios de renda per capita familiar, isto é: o que estabelece de igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ de salário-mínimo *per capita* como regramento geral, e de até $\frac{1}{2}$ salário-mínimo *per capita familiar* quando for comprovado pelo requerente gastos de saúde não assegurados pelo Sistema Único de Saúde. Portanto, é incorporado em lei, para acesso ao BPC, o conteúdo da Ação Civil Pública - ACP nº 5044874-22.2013.04.700/RS que teve repercussão em todo o território nacional, ao estabelecer a retirada do cálculo da renda familiar as despesas com saúde não cobertas pelo SUAS.

Essa variação e escalonamento da renda também vai se verificar com relação ao conceito de deficiência, que terá correlações diferentes com relação ao critério geral, em que é considerado o *per capita* de igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ de salário-mínimo, e outro

8 A possibilidade já era reconhecida para a pessoa idosa com o Estatuto do Idoso. Ações judiciais aprovadas em diferentes comarcas, mas que não tinham repercussão geral concediam também para as pessoas com deficiência.

quando passará a ser considerado as despesas com saúde, que ficou limitado no valor *per capita* de até $\frac{1}{2}$ salário-mínimo. Limitações de renda que não eram consideradas nas sentenças judiciais, demonstrando que avanços conquistados, mesmo que por sentenças judiciais, se materializam no corpo da lei com restrições.

Variações na concepção da deficiência

Conforme já referido ambas as leis, a Lei 13.982/20, e depois a Lei 14.176/22. estabeleceram dois critérios diferenciados com relação a renda *per capita familiar* e dois parâmetros diferentes para avaliação da condição de deficiência, que se interrelacionam, para acesso ao benefício de prestação continuada. O parâmetro “mais universal” e geral que considera a renda família *per capita* família igual e inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, mantém a concepção deficiência previsto no Art. 20 & 2 da LOAS, pautada na concepção biopsicossocial. Esta concepção é considerada uma conquista do movimento das pessoas com deficiência, da Lei Brasileira de Inclusão, isto é, vai além da condição da deficiência física, incluindo funções do corpo, fatores ambientais, sociais, de participação conforme já visualizado no quarto contexto histórico. Outra concepção, a qual se vincula ao aumento de *per capita* para $\frac{1}{2}$ salário-mínimo, para as situações de comprovado gasto da pessoa idosa ou com deficiência com saúde, vai ser uma avaliação mais restritiva, pois vai considerar o grau de deficiência, e a dependência de terceiros para as atividades da rotina diária, ou seja, passa a abranger situações de dependência mais severa e de gravidade e autonomia restrita no cotidiano. Esta concepção é contrária aos preceitos que orientam as regulamentações em torno dos direitos das pessoas com deficiência e idosos e mesmo os direitos socioassistenciais do SUAS que tem como perspectiva o desenvolvimento da autonomia das pessoas idosas e das pessoas com

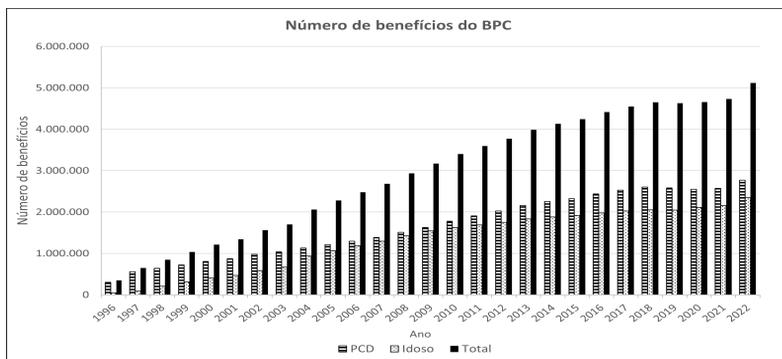
deficiência e o não seu tutelamento e dependência de terceiros. Posicionamento do CFESS com relação a Lei nº 14.176/2021 destaca o quanto a lei sobrecarrega os requerentes ao benefício, sejam pessoas idosas ou pessoas com deficiência. diante da necessidade de comprovar a despesas com gastos no cuidado à saúde, a avaliação do grau de deficiência e dependência de terceiros (familiares etc.) para realizar atividades básicas da vida diária. Destoa-va que a exigência de comprovação médica desconsidera sobre o grau de deficiência o a “modelo de avaliação biopsicossocial (que avalia os aspectos sociais da deficiência), ferindo a Lei Brasileira de Inclusão” (CFESS, 2021).

Outro indicador de retrocessos neste contexto também se apresenta com a fragilização da avaliação biopsicossocial e fragmentação das equipes do INSS, assistente social e médicos peritos que realizam a avaliação social e médica para efetivação dos benefícios, como já referido em item anterior.

A trajetória na concessão do BPC: variações durante contexto de 1996 a 2022

A análise dos números de BPC concedidos desde sua efetivação, em 1996, até o final do Governo Bolsonaro em 2022 evidencia variações e picos de concessões decorrentes das diversas alterações nos critérios, exigências e procedimentos de acesso, conforme pode-se observar nos Gráficos 1 e 2. Destaca-se que os valores apresentados se referem ao número de benefícios concedidos no mês dezembro de cada ano.

Gráfico 1 – Número de benefícios do BPC entre 1996 e 2022.



Fonte: MDS 2023. Sistematização e elaboração feita pelas autoras.

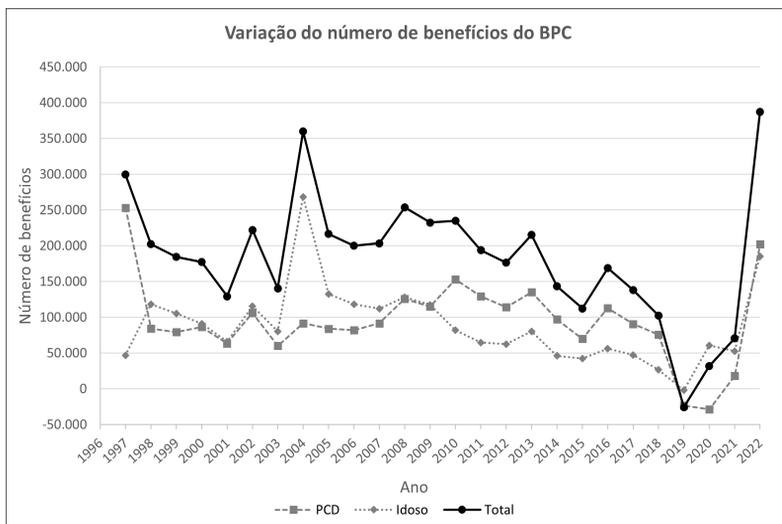
O Gráfico 1 demonstra que na maior parte do percurso histórico houve um processo ascendente de concessão de benefícios concedidos anualmente até 2018, com redução em 2019, voltando a ter crescimento em 2022. Em dezembro de 1996 o número total de benefícios concedidos foi de 346.219, chegando 5.115.818 em dezembro de 2022. Constatase, então, que o número de benefícios cresceu aproximadamente quase 15 vezes em todo o percurso, resultado de muitos avanços e restrições, frutos de embates realizados por diferentes atores políticos na luta pela efetivação do BPC.

Evidencia-se que número de concessões às Pessoas com Deficiência foi maior do que para as pessoas idosas desde que o BPC foi instituído. A partir de 2004 a proporção entre os dois públicos se estabilizou, ficando em dezembro de 2022 um percentual de 54% concedidos a Pessoas com Deficiência e 46% concedidos a pessoas idosas.

A proporção de acesso ao BPC das pessoas com deficiência tende a ser maior devido abranger maior contingente populacional, pois engloba todas as faixas etárias, bem como os critérios de acesso, os quais, foram sendo ampliados numa perspectiva inclusiva, considerando a avaliação biopsicossocial.

O Gráfico 2 demonstra que o comportamento da variação do número de BPC concedidos anualmente não é estável, indicando que a concessão de benefícios não ocorreu de forma linear, apresentando em alguns períodos picos e reduções na variação.

Gráfico 2 – Variação do número de concessões ano a ano do BPC entre 1996 à 2022.



Fonte: MDS 2023. Sistematização e elaboração feita pelas autoras.

No primeiro ano de concessão verifica-se maior inclusão das pessoas com deficiência decorrente possivelmente do maior engajamento destas na disputa pelo BPC, além deste segmento englobar várias faixas etárias e múltiplas deficiências.

Na análise da variação do número de concessões ao BPC verifica-se dois picos. Um primeiro pico refere-se ao aumento do número de concessões de BPC no ano de 2004 para pessoas idosas, e que se estima ser decorrente da aprovação do Estatuto do Idoso. Além disso, destaca-se que os idosos já estavam contemplados no

RMV. No entanto, essa relação diminui a partir de 2004, pois com a implementação do Estatuto do Idoso, passam a ter direito ao BPC as pessoas idosas a partir de 65 anos, ampliando o seu acesso.

Visualiza-se que o número de benefícios para pessoas com deficiência é maior em todo o período histórico, no entanto a maior variação se deu no primeiro ano que foi 1997.

O segundo pico de variação verifica-se no ano de 2022, quando, após um período de variação negativa visualizado em 2019 e 2020, ocorre uma subida vertiginosa dos aumentos de casos, com uma ampliação de 400 mil benefícios, quando comparado aos 70.000 registrados no ano de 2021.

Destaca-se um pico referente a ampliação do número de benefícios concedidos a pessoas com deficiência no ano de 2016, período que houve a ampliação do acesso ao BPC para crianças vítimas de Zika vírus, podendo este fato justificar tal variação.

No ano 2019, contrariando todo o comportamento evidenciado na trajetória do BPC, ocorre, pela primeira vez na série histórica uma redução do número de benefícios em relação ao ano anterior, resultado em uma variação negativa de 0,55%, que representou 25.739 benefícios a menos concedidos comparando com dezembro de 2018.

Observa-se que o conjunto de medidas implementadas pelos últimos governos, principalmente após o Decreto nº 8.805/16, pesou na redução do acesso ao benefício⁹.

No ano de 2020 verificou-se um comportamento distinto entre os públicos Pessoas com Deficiência e Pessoas Idosas. Tem-se uma redução de número de beneficiários de 28.810 entre as Pes-

9 Para uma análise mais aprofundada quanto ao impacto do BPC na vida das pessoas idosas e das pessoas com deficiência, bem como sua demanda e cobertura, seria necessário considerar outros aspectos, tais como renda, perfil demográfico e outros indicadores de vulnerabilidade, não sendo esta, no entanto, a proposta da análise realizada neste artigo.

soas com Deficiência (-1,12%), enquanto houve um aumento de 60.634 entre as Pessoas Idosas (+2,96%). Associado ao conjunto de medidas impostas tem-se em 2020 o início a pandemia Covid-19, impactando o processo de acessos aos benefícios decorrente do isolamento social instituído, com fechamento dos serviços públicos, potencialização das ferramentas e dispositivos digitais e remotos de acesso. Cabe destacar que o processo de concessão para as Pessoas com Deficiência envolve um conjunto de laudos e exames específicos que não puderem ser efetivados no período.

A ampliação para $\frac{1}{2}$ salário-mínimo *per capita* para fins de acesso ao BPC, quando justificado casos de gastos com saúde não cobertos pelo SUS ou SUAS, pode ter beneficiado em maior escala as inclusões das Pessoas Idosas. Além disso o conceito para fins de avaliação da condição de deficiência para acessar esse dispositivo é mais restritivo, associado a condição de dependência de terceiros e limitação para a vida diária.

Em 2021 verifica-se uma leve variação nos benefícios para idosos, reduzindo de 2,96 para 2,5%, representando 52.666 e uma ampliação para as Pessoas com Deficiência na proporção de 0,71, representando um número de 17.992 de benefícios, representando ainda numericamente mais beneficiários idosos. O ano 2021 compreendeu um período ainda vivenciando a pandemia, e embora com a ampliação da vacinação, e a redução do isolamento, pode ter representado um fator importante para serem retomados os processos e fluxos de avaliação. Contribuíram para o processo de concessão a revisão de benefícios concedidos judicialmente, previsto a partir da Lei 14.176/2021, os dispositivos instituídos de bonificação para identificação de irregularidades, as condições de acesso ao Cadastro Único.

No ano de 2022 verifica-se um aumento significativo da variação do número de benefícios para ambos os públicos, sendo a mesma a segunda maior em toda a série histórica de concessão,

só não superanda, na proporção para Pessoas com Deficiência o ano de 1997 e Pessoa Idosa em 2004. Cabe destacar que ocorre maiores flexibilizações com relação a pandemia, a retomada das atividades presenciais no próprio INSS, avanço significativo da vacinação, o que pode ter ocasionado a concessão de demandas reprimidas. Bem como, as pressões e tensionamentos efetivados no período decorrente das amplas filas para concessão contribuíram para o aumento significativo registrado na concessão do BPC.

Considerações finais

O BPC, como produto histórico, cuja inserção no campo da Seguridade Social, representou um marco na luta pela proteção social brasileira e sua afirmação é resultante de embates e resistências desde a ANC até os dias atuais, compondo a luta de diferentes sujeitos coletivos.

Seu percurso é dinâmico e contraditório como benefício, foi se constituindo de abrangência restrita, seletiva e focalizada e sua regulamentação esteve subordinada a determinações econômicas, políticas e culturais que marcaram a particularidade da proteção social brasileira. Diferentes estratégias de ajustes fiscais em diferentes contextos, pautaram a efetivação do BPC restringindo, burocratizando, retardando, dificultando seu acesso e até tentando eliminá-lo, ao ser inserido nas contrarreformas de FHC, Temer e Bolsonaro.

Evidencia-se que seus ciclos de restrição e expansão apresentam relação com a alternância de Projetos de na gestão do Estado brasileiro, polarizados entre governos que incorporam a pauta social e os mais direcionados para as agendas neoliberais e conservadoras, bem como de lutas e embates pela sua efetivação. O BPC foi se incorporando como escopo de lutas de movimentos sociais, de sujeitos coletivos, bem como esteve na pauta do Legislativo e Judiciário, sendo sua permanência resultante deste conjunto de

embates de forças existentes na sociedade brasileira. Sua regulamentação passou por diversas normas regulamentares (Leis, Decretos, Instruções Normativas) que materializaram as lutas e embates pela expansão e restrição do acesso ao benefício.

Como benefício da seguridade social, integrante da Assistência Social, esteve sob orientação e operacionalização da Previdência Social, que lhe foi imprimindo as mesmas lógicas dos benefícios previdenciários. Por um longo período sua referência na política de assistência era somente orçamentária, sendo que é na PNAS/SUAS que o BPC passa a ser melhor inserido e potencializado na Política de Assistência Social.

No entanto, desde o Governo Temer é estabelecido ofensiva fiscal com impactos sobre o acesso ao conjunto de políticas sociais e aos benefícios sociais, com rebatimentos sobre o BPC, quando se vivencia a ruptura do processo de expansão da Política de Assistência Social.

A operacionalização do BPC sendo efetivada pelo INSS, viveu todos os rebatimentos colocados nas contrarreformas efetivadas na Instituição, com a redução do quadro de trabalhadores¹⁰, redução das agências da Previdência Social, alterações nos fluxos para requisição, acesso e acompanhamento e requisição e acompanhamento dos benefícios, que vai privilegiar os canais remotos e digitais. No processo de trabalho é instituído o teletrabalho, o trabalho remoto, intensificados no período da pandemia. A transferência dos trabalhadores médicos peritos também propiciou a fragmentação das equipes, e fragilizaram a gestão desses profissionais pelo órgão que operacionaliza o benefício, ficando apartados de todo o sistema de concessão.

As políticas de austeridade fiscal presente em diferentes contextos históricos, em especial com os governos FHC, Temer e

10 De 37 mil servidores em 2015/2016 passa para 17 mil no contexto atual. (DOCUMENTÁRIO MEU INSS, disponível em <https://reporterbrasil.org.br/2023/06/nosso-inss-como-o-orgao-federal-chegou-a-maior-criese-de-sua-historia/>)

Bolsonaro priorizaram também o combate a supostas fraudes, com a lei denominada de pente fino, que criou sistemas de bonificação para analistas e peritos.

Em especial com o Decreto 8.805/2016 são constituídas novos fluxos e condicionalidades para acesso ao BPC produzindo maiores barreiras e dificuldades para acesso, que se aprofundaram na gestão Bolsonaro até 2022, agravados pela pandemia da Covid-19.

As modalidades de descentralização e desconcentração dos canais de requerimento ao BPC (via serviços, dispositivos digitais e remotos), o sistema de robotização, com a adoção do sistema de cruzamento de informações entre os bancos de dados nacionais não considerou as condições objetivas do acesso da população, a esses meios, suas dificuldades de manuseio, gerando dificuldades e exclusão no acesso aos benefícios. A filtragem das informações, decorrente dos cruzamentos das informações, estabelecem suspensões, cancelamentos, negativas de acesso, robotizando e impessoalizando a concessão, distanciando-se do pressuposto protetivo como benefício socioassistencial do SUAS.

A descentralização instituída, via CadÚnico e CRAS, alimentou de fato um distanciamento entre as demandas dos que requisitam o BPC e os processos e definições de análise na concessão, repercutindo numa maior centralização e burocratização no acesso. As dificuldades de concessão do BPC operadas no período, em especial no período da pandemia, sobrecarregaram o papel dos CRAS na mediação do acesso aos benefícios, bem como a intensificação de chamados “atravessadores” junto a Previdência Social.

Nesse sentido, a luta pela efetivação do BPC perpassou por permanentes embates e sua sustentação, como conquista coletiva, ainda exige permanente vigilância e luta para que se mantenha e avance diante de ataques à Seguridade Social e as Políticas de Proteção Social.

É necessário resistências e lutas unitárias pela afirmação do BPC na Política de Assistência Social, pela Seguridade Social e pela Democracia, mesmo em um cenário bastante desfavorável para a proteção social, em especial, durante o contexto de expansão da pandemia do Covid-19, com aumento ampliado do desemprego estrutural.

Referências

BOSCHETTI, I. **Seguridade Social e Trabalho: paradoxos na construção das políticas de previdência e assistência social no Brasil**. Brasília: Editora UnB, 2008.

BRASIL. **Decreto nº8.805, de 7 de julho de 2016**. Diário Oficial da União: Brasília, 2016.

BRASIL. **Lei 13.846 de 18 de junho de 2019**. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. Brasília, 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite de renda familiar *per capita* para fins de concessão do benefício de prestação continuada. Diário Oficial da União: Brasília, 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC). Brasília, 2020.

BRASIL. **Lei 14.176 de 22 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão. Brasília, 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020**. Diário Oficial da União: Brasília, 2020.

BRASIL. **Lei 14.441 de 02 de Setembro de 2022**. Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 11.699, de 13 de junho de 2008, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Perícia Médica Federal e do

Conselho de Recursos da Previdência Social e para dispor sobre a gestão dos imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Brasília, 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020**. Diário Oficial da União: Brasília, 2020.

BRASIL. Ministério da Cidadania/ Secretaria Nacional de Assistência Social/ Departamento de Benefícios Assistenciais/Coordenação-Geral de Gestão da Informação e Controle de Benefícios. **Benefício de prestação continuada (BPC) - benefícios ativos. relatório anual de 1996 a 2022**. Brasília, 2023.

CFESS. **Manifesto Público em Defesa do BPC - Prejuízos da Lei nº 14.176/2021 no atendimento à população e acesso ao Benefício da Prestação Continuada (BPC)**. Brasília, 2021.

CNAS. **Nota - MC/INSS-ME/CNAS**. Brasília, 2018.

COUTO, B. R. **O Direito Social e a Assistência Social na Sociedade Brasileira**. São Paulo: Cortez, 2004.

GOMES, A. L. O benefício de prestação continuada: uma trajetória de retrocessos e limites. **Serviço Social e Sociedade**, n. 68, pp. 111-131, 2001.

INSS/MDS. **Portaria conjunta nº 1, de 3 de janeiro de 2017**. Diário Oficial da União: Brasília, 2017.

PEREIRA, P. **A Assistência Social na perspectiva dos direitos: Crítica aos padrões dominantes de proteção aos pobres**. Brasília: The-saurus, 1996.

RIO GRANDE DO SUL. Poder Judiciário. **Mandado de Injunção nº 448/RS**. Relator para o acórdão ministro Moreira Alves, julgamento em 5 de setembro de 1994.